

**EDIÇÃO 3** DEZ/2020-JAN/2021

ISSN 2675-9403

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA



**TJPR**

2ª Vice  
Presidência

# O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E OS EFEITOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## THE CONSTITUTIONAL CIVIL PROCESS AND THE EFFECTS OF THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN CONFLICT RESOLUTION

José Laurindo de Souza Netto<sup>1</sup>, Gustavo Calixto Guilherme<sup>2</sup>, Adriane Garcel<sup>3</sup>,  
Augustus Bonner Cochran III<sup>4</sup>

O artigo objetiva analisar o princípio da cooperação inserido nas normas fundamentais do processo civil e investigar os efeitos do modelo cooperativo nas decisões judiciais e na resolução de conflitos. Metodologia: Trata-se de uma análise doutrinária, jurisprudencial e quantitativa que apresenta, inicialmente, os princípios estabelecidos de maneira expressa na legislação processual. Em um segundo momento, são abordadas as características do princípio da cooperação e do novo modelo de processo estabelecido, bem como de que forma está sendo aplicado nos Tribunais, por meio da jurisprudência e dos métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação. Resultados: Conclui-se, a partir dos estudos apresentados, que a conciliação, a mediação e as recentes decisões judiciais apontam para a consonância do princípio cooperativo com os ditames constitucionais, aptos a garantir uma melhora no andamento processual e na solução de conflitos. O modelo processual estabelecido com o advento do Novo Código de Processo Civil traz benefícios para a relação processual, buscando a colaboração entre os sujeitos do processo e, por consequência, uma decisão de mérito justa e efetiva. Contribuições: As principais contribuições deste estudo se dão no sentido de demonstrar os efeitos e as possibilidades que surgem a partir da incorporação do princípio da cooperação ao ordenamento jurídico, de maneira a ensejar formas inovadoras e eficazes de resolução de conflitos e trazer melhorias no andamento processual a partir do modelo cooperativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil Constitucional; Cooperação; Métodos autocompositivos

This article aims to analyze the principle of cooperation inserted in the fundamental rules of civil procedure and to investigate the effects of the cooperative model on judicial decisions and conflict resolution. Methodology: It is a doctrinal, jurisprudential and quantitative analysis that initially presents the principles expressly established in the procedural legislation. In a second step, the characteristics of the cooperation principle and the new model of established process are addressed, as well as how it

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Civis junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor integrante do Corpo Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR).

<sup>2</sup> Formado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em direito processual civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assessor do Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência do TJPR.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Ministério Público, especialista em Estado Democrático de Direito, pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mediadora Judicial.

<sup>4</sup> Adeline A. Loidans Professor of Political Science at Agnes Scott College in Atlanta, Georgia, USA. He is author of *Sexual Harassment and the Law: The Mechelle Vinson Case* (University Press of Kansas, 2004) and *Democracy Heading South: National Politics in the Shadow of Dixie* (University Press of Kansas, 2001). He received his BA from Davidson College, MA from Indiana University, PhD from the University of North Carolina, all in political science, and holds a JD in law from Georgia State University.

is being applied in the Courts, through jurisprudence and self-compositional methods, such as conciliation and mediation. Results: It is concluded, from the studies presented, that conciliation, mediation and recent judicial decisions point to the consonance of the cooperative principle with the constitutional dictates, able to guarantee an improvement in the procedural progress and in the solution of conflicts. The procedural model established with the advent of the New Code of Civil Procedure brings benefits to the procedural relationship, seeking collaboration between the subjects of the process and, consequently, a decision of fair and effective merit. Contributions: The main contributions of this study are in the sense of demonstrating the effects and possibilities that arise from the incorporation of the principle of cooperation in the legal system, in order to provide innovative and effective forms of conflict resolution and to bring improvements in the procedural progress from the cooperative model.

**KEYWORDS:** Constitucional Civil Procedure; Cooperation; Self-compositional methods.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma série de inovações no ordenamento jurídico, objetivando uma maior previsibilidade e segurança jurídica.

Entre as novidades da legislação processual, verifica-se um capítulo introdutório sobre princípios constitucionais a serem seguidos no andamento do processo, como o contraditório e a ampla defesa, a isonomia, a razoável duração do processo e a cooperação.

O princípio da cooperação estabelecido no artigo 6º do Código resultou em um novo modelo de estruturação processual, o de colaboração entre os sujeitos processuais. Dessa forma, o magistrado e as partes deverão interagir entre si visando uma decisão justa e efetiva em consonância com o texto constitucional.

Por ter entrado em vigência recentemente, o Código de Processo Civil está sendo interpretado das mais diversas formas pelos tribunais, devido também às variáveis do caso concreto.

Sendo assim, o presente estudo objetiva analisar de que forma o processo colaborativo está se consolidando, visando verificar se as novidades do princípio da cooperação se adequam ao processo civil constitucional.

Primeiramente o presente artigo irá abordar o capítulo introdutório do Código e apresentar os princípios elencados na legislação processual, que deverão ser seguidos em consonância com a Carta Magna.

Em um segundo momento, apresentar-se-á o conceito e as características do princípio da cooperação e do processo colaborativo inaugurado com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, será demonstrado de que modo tem se posicionado a jurisprudência dos tribunais quanto ao tema e outras formas de aplicação do modelo colaborativo, como por exemplo a conciliação e a mediação, visando verificar se a inovação trazida pelo modelo processual cooperativo é benéfica e vai ao encontro das garantias e dos princípios previstos na Constituição Federal.

## 2 O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O direito processual civil e seus institutos devem estar em consonância com os preceitos constitucionais e destinados à realização de seus valores, buscando maximizá-los através do processo e do atingimento da pacificação social (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 67).

No Estado Constitucional, o processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito ao processo justo, o que significa dizer que o Código de Processo Civil é uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 91).

Desse modo, o processo civil não pode mais ser visto somente como uma relação jurídica processual. O que importa diante do estágio que o direito processual atingiu no Estado Constitucional é a sua dimensão externa, compreendido na tutela aos direitos constitucionais. Assim, o processo deve produzir decisões legítimas e justas, formando precedentes aptos a orientar o Poder Judiciário e a

sociedade civil como um todo (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 491-492).

Essa nova perspectiva resta evidente com o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um novo sistema processual. Além dos modelos tradicionais de estruturação de processo, inquisitivo e dispositivo (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 35), surge o modelo cooperativo, baseado nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade no processo (DIDIER JR, 2017, p. 141).

Há quem entenda que a colaboração resultou na superação dos modelos anteriormente utilizados, entretanto o processo colaborativo ainda possui traços tanto dispositivo, como por exemplo a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes (artigo 373, § 3º do CPC), quanto inquisitório, como a possibilidade de instrução probatória de ofício pelo magistrado, presente no artigo 370 do Código (MITIDIERO, 2015, p. 53-54).

O modelo processual cooperativo que se estabeleceu sob a égide do Novo Código de Processo Civil vem, portanto, inovar o ordenamento jurídico, sendo fundamental a análise de que forma os Tribunais estão aplicando o referido dispositivo, a fim de resguardar os direitos das partes e garantir um melhor andamento processual.

### 2.1 Das normas fundamentais do processo civil

O Código de Processo Civil de 2015, em seu capítulo introdutório, estabelece as normas fundamentais constitucionais a serem seguidas no curso processual. Em um primeiro momento, são elencados os princípios a serem seguidos no andamento do processo.

Princípios são disposições que devem ser seguidas, formando a base, o ponto de partida para a análise de todo o ordenamento jurídico e para onde ele se norteia (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 29).

O Novo Código de Processo Civil estabelece um sistema legal cuja interpretação deve estar atrelada aos princípios e garantias constitucionais. O estudo do processo pressupõe a consequente busca constitucional da realização do direito material. Por meio dessa aproximação será garantido o respeito aos direitos fundamentais e a legitimação do sistema de aplicação da justiça (CAMBI; DOTI; KOZIKOSKI; MARTINS; PINHEIRO, 2017, 79).

De início, o artigo 1º dispõe expressamente sobre a interpretação do Código de acordo com as normas do texto constitucional: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código".

Nessa esteira, o Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição, o que significa dizer que as lacunas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização da Constituição e do processo civil como meio de garantia e tutela dos direitos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 91).

As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional são as linhas mestras do Código, eixos normativos pelo qual o direito processual civil estrutura-se.

Importante a ressalva de que o novo Código não reproduz a título de normas todos os direitos fundamentais processuais que compõem o processo justo, entretanto, a ausência de menção expressa a alguns desses direitos fundamentais não obsta a sua observância, como o direito ao juiz natural e o direito à prova (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 90).

O artigo 2º estabelece o princípio dispositivo e do impulso oficial, em que o processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Da leitura do referido artigo verifica-se, de início, um protagonismo da parte ao provocar a jurisdição buscando a tutela de seus direitos, que se transfere ao magistrado, o qual, por meio do princípio do impulso oficial, torna-se responsável por conduzir o processo.

O princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia, é aquele segundo o qual cabe à parte titular do direito colocar em movimento a máquina estatal para que dela obtenha uma solução concreta para a controvérsia trazida a juízo. Já o princípio do impulso oficial é o princípio segundo o qual, uma vez instaurado o processo, este se desenvolve por iniciativa do juiz, que promove e determina os atos processuais de forma que o processo siga sua marcha em direção à solução da lide (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 85).

A divisão supracitada nada mais é do que a concretização dos dois modelos clássicos de estruturação processuais, o adversarial e o inquisitorial (DIDIER JR, 2017, p. 136), já existentes no Código de Processo Civil de 1973.

O modelo inquisitorial caracteriza-se pela liberdade da iniciativa conferida ao magistrado, tanto no desenvolvimento da relação processual como em sua instauração. Já o modelo adversarial atribui às partes a iniciativa da instauração e impulso do processo (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 35).

O *caput* do artigo 3º inclui expressamente no Novo Código o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto também no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao reproduzir o dispositivo constitucional, o artigo 3º, *caput* funciona como uma cláusula do compromisso do novo Código com os parâmetros da Carta Magna. A proibição da autotutela acarreta o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional idônea aos direitos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 94).

Assim, o direito de acesso à justiça é indispensável para a própria configuração de Estado, tendo em vista que não se pode pensar em proibição da tutela privada sem viabilizar a toda a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 223).

Diversos são os temas enfrentados pelos Tribunais quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que torna o princípio ainda mais interessante.

Como por exemplo, podemos citar a Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser “inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”. A inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interpor ação judicial em âmbito tributário também foi objeto de Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal

de Justiça, no Recurso Especial nº 962.838/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

Além do referido princípio, o artigo 3º estimula em seu §1º, §2º e §3º a solução consensual de conflitos e outros meios e métodos de resolução dos litígios, como por exemplo, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nessa esteira, importante colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre os meios alternativos de solução das controvérsias, no Conflito Positivo de Competência nº 139.519/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11.10.2017, que declarou a prematura abertura da instância judicial em descompasso com o artigo 3º, §2º, do CPC/15 e reconheceu a precedência do juízo arbitral em relação à jurisdição estatal para decidir acerca da existência, validade e eficácia de Cláusula Compromissória de Contrato de Concessão firmado para exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural.

Por sua vez, o artigo 4º do Novo Código de Processo Civil destaca o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Notoriamente, a intenção do legislador é evitar a lentidão na entrega da prestação jurisdicional, através de um processo justo e de acordo com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a igualdade e a razoabilidade (IMHOF, 2016, p. 22).

O que se impõe, dessa forma, é simplesmente evitar ritos arcaicos e injustificáveis e impedir a ineficiência organizacional dos aparelhamentos judiciais, bem como vedar o abuso de atos desnecessários e do manejo de faculdades e poderes, tanto das partes como do órgão jurisdicional, com a intenção meramente procrastinatória (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 34).

Dessa forma, o princípio da razoável duração do processo visa garantir que as partes tenham seu direito analisado em tempo hábil, com a atuação efetiva de todos os sujeitos processuais.

O artigo 5º do Novo Código de Processo Civil estabelece o princípio da boa-fé processual, ao estabelecer que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

O princípio da boa-fé é considerado o mais importante no plano infraconstitucional, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana é no plano constitucional (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 35).

Na perspectiva processual, o dispositivo visa afastar definitivamente a má-fé dos sujeitos que compõem o processo, estabelecendo, por meio do subprincípio da cooperação, que as partes devem contribuir para que a demanda levada ao Judiciário seja conduzida da melhor maneira possível (IMHOF, 2016, p. 23).

O Estado e a sociedade apresentam-se empenhados para que o processo seja eficaz, útil ao seu elevado desígnio, por isso a preocupação das leis processuais em assentar os procedimentos à luz dos princípios da boa-fé e da lealdade das partes e do juiz (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 39).

O princípio da boa-fé impõe deveres de cooperação entre os sujeitos processuais (DIDIER JR, 2017, p. 128), sendo a cooperação uma novidade no Código expressamente disposta em seu artigo 6º, que será abordada em um capítulo à parte.

Entre outros princípios constitucionais processuais está o princípio da isonomia e do contraditório, conforme o disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil que impõe a paridade de tratamento entre as partes em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O direito à igualdade e à paridade de armas, além de vincular o legislador, vincula também o magistrado na condução do processo. O processo tem de se estruturar com técnicas capazes de promover a igualdade de todos no ordenamento jurídico, visando uma decisão justa e a formação de precedentes. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 506).

Por mais paradoxal que seja, o tratamento distinto é, em alguns momentos, a melhor maneira de igualar as partes. Como por exemplo, o disposto no artigo 72 do Código de Processo, que prevê a nomeação de curador especial para os incapazes processuais, bem como a tramitação prioritária de processos que envolvam idosos ou pessoas com doença grave, nos termos do artigo 1.048 da legislação processual (DIDIER JR, 2017, p. 112).

Outra dimensão do princípio da igualdade é o dever do órgão julgador confrontar o caso concreto com o paradigma, com o intuito de verificar se é possível ou não a aplicação do precedente ou da jurisprudência, conforme estabelece o artigo 489, § 1º, V e VI, do CPC/15 (DIDIER JR, 2017, p. 112).

Nessa esteira, o principal corolário da paridade de tratamento entre as partes é o princípio do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa antes de ser proferida a decisão, garantindo-lhe o direito de defesa e de se manifestar durante todo o andamento processual (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 36).

Atualmente, enfatiza-se que o próprio juiz deve observar o contraditório, devendo existir ao longo do curso processual um diálogo entre as partes e o magistrado. Como exemplo, caso o juiz, de ofício, traga um novo elemento para o processo ou constate a existência de um defeito de ordem pública, em vez de decidir diretamente o caso, cabe-lhe ouvir antes as partes, abrindo prazo para manifestação (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 81).

O artigo 8º dispõe sobre a aplicação do ordenamento jurídico pelo magistrado, que deverá atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O dispositivo possui uma importância significativa ao reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88) e os princípios basilares da atividade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal (IMHOF, 2016, p. 25).

O Código de Processo Civil impõe ao juiz a observância a esses comandos constitucionais, tendo em vista que o exercício da função jurisdicional é o exercício da função estatal, de modo que o magistrado tem o dever de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana (DIDIER JR, 2017, p. 86) e os princípios da Administração Pública.

O artigo 9º, *caput*, reforça o princípio do contraditório, já visto anteriormente no artigo 7º, e dispõe

que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

O direito ao contraditório (princípio constitucional previsto no artigo 5º, LV, CF) é inseparável de qualquer ideia de administração de Justiça, sendo que o direito ao processo justo tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo o andamento processual (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 107).

Da mesma forma, o artigo 10 da legislação processual incorpora uma versão moderna do princípio do contraditório (IMHOF, 2016, p. 27), no sentido de que o magistrado não poderá proferir decisão “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dados às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O artigo 10 inaugura o chamado princípio da vedação à decisão surpresa e vem sendo aplicado pelos Tribunais após o advento do Novo Código de Processo Civil.

Outro artigo que possui fundamental importância e está estabelecido na parte final do capítulo introdutório é o artigo 11, que consagra os princípios constitucionais da fundamentação (motivação) das decisões judiciais e da publicidade.

O princípio da motivação das decisões, também conhecido como princípio da fundamentação, está disposto no artigo 93, incisos IX e X da Carta Magna e preceitua que toda e qualquer decisão judicial deve ser justificada e explicada pela autoridade judiciária que a proferiu, com o intuito de que sejam inteligíveis as suas razões de decidir e possibilite a transparência e o respectivo controle da atividade judicial (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 82).

Outrossim, ainda que o princípio da fundamentação não estivesse expresso no texto constitucional e na legislação processual, é possível extraí-lo, mesmo que implicitamente, do próprio modelo político de Estado de Direito proposto pela Constituição Federal. Por esse motivo, as decisões implícitas e insuficientemente fundamentadas não são admitidas no ordenamento jurídico, pois faz-se necessário que sejam motivadas, ainda que de modo conciso, demonstrando o enfrentamento de todas as questões aduzidas no processo. Como exemplo no Novo Código de Processo Civil, o legislador enfrenta a questão de modo ainda mais incisivo no artigo 489, § 1º, ao disciplinar as situações em que a decisão judicial não será considerada como devidamente fundamentada (TALAMINI; WAMBIER, 2015, p. 82-83).

Por sua vez, o princípio da publicidade do processo resume-se no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade da motivação da sentença e da sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e de seus advogados em todas as fases processuais. Esse princípio não impede que existam processos em segredo de Justiça no interesse das partes (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 42).

Cumprido ressaltar ainda que o princípio da publicidade integra um dos princípios da Administração Pública, expressamente previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Por fim, o artigo 12 encerra o capítulo introdutório do Código que consagra as normas fundamentais constitucionais que irão reger o processo civil como um todo.

O artigo 12 preceitua que os juízes e tribunais deverão atender preferencialmente uma ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, salvo algumas exceções estabelecidas no próprio artigo.

Tal previsão foi instituída como meio de promoção da razoável duração do processo e de respeito à impessoalidade. Ainda, para fins de fiscalização, a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública e na rede mundial de computadores, na forma do artigo 12, § 1º, do CPC (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 111).

Dessa forma, o Livro I do Código de Processo Civil estabelece uma série de garantias fundamentais constitucionais que irão reger a relação processual. Entre elas, o artigo 6º estabelece um novo princípio e inaugura um novo modelo de processo, baseado na colaboração entre as partes, que deve ser seguido pelos sujeitos processuais.

### 3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO MODELO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELO CPC

O artigo 6º do Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação e estabelece um novo modelo processual, o de colaboração entre os sujeitos processuais, ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O fundamento do princípio da cooperação está na necessidade de uma equilibrada distribuição da cota de participação para os sujeitos que participam do processo. Seu fundamento remonta não somente a participação, mas também a promoção de igualdade no processo civil. (MITIDIERO, 2015, p. 102- 103).

O princípio da cooperação inaugura um novo modelo de processo, caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos processuais (DIDIER JR, 2017, p. 141).

Há quem entenda que a colaboração superou os modelos processuais utilizados anteriormente, entretanto o processo colaborativo ainda possui traços tanto dispositivo, como por exemplo, a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes (artigo 373, § 3º do CPC), quanto inquisitório, como a possibilidade de instrução probatória de ofício pelo magistrado, presente no artigo 370 do Código (MITIDIERO, 2015, p. 53- 54).

Para que o processo seja organizado de maneira justa, seus participantes devem ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento. Desse modo, a colaboração visa a organizar a participação do magistrado e das partes de forma equilibrada no processo (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 506).

A cooperação das partes com o juiz decorre naturalmente conforme sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas relevantes para o convencimento do magistrado. Por outro lado, a colaboração do juiz com as partes exige uma participação efetiva, passando o magistrado a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda (NEVES, 2017, p. 205).

Como exemplo dos deveres de cooperação das partes, temos o dever de esclarecimento, em que os requerentes devem redigir a sua petição com clareza, sob

pena de inépcia, o dever de lealdade, em que as partes devem observar a boa-fé processual ao longo da demanda, conforme citado anteriormente, e o dever de proteção, em que a parte não pode causar danos à outra parte (DIDIER JR, 2017, p. 144).

Por outro lado, o órgão jurisdicional também possui os seus deveres com o intuito de colaborar com andamento do processo visando uma decisão de mérito justa e efetiva. Como exemplos, o órgão jurisdicional deve se pautar pelo dever de lealdade, deve zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC), pelo necessário esclarecimento junto às partes quanto às dúvidas sobre as suas alegações, pelo dever de consulta, previsto no artigo 10 do CPC e pelo dever de prevenção, concretizando o princípio da primazia pela decisão de mérito (DIDIER JR, 2017, p. 144 a 147).

Desse modo, a colaboração visa organizar o papel do magistrado e das partes na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 708).

No diálogo entre as partes e o magistrado, é de suma importância a cooperação entre todos os envolvidos, para que o processo seja célere e alcance o resultado final da maneira mais adequada, de preferência com uma sentença de mérito (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 57).

Nessa perspectiva, oportuno o magistério de José Laurindo de Souza Netto:

A natureza principiológica da cooperação obriga os sujeitos processuais a pautarem as respectivas condutas, seja na iniciativa, seja no desenvolvimento do processo, em deveres de lealdade, eticidade e colaboração para o alcance de um resultado decisório que seja obra em coautoria. (SOUZA NETTO, 2016, p. 417).

O dever de cooperar existe no interesse de todos os que estejam envolvidos no processo, de modo a obter uma solução em tempo razoável. A ideia de cooperação, em alguns casos, abrange não só as partes, mas também a própria sociedade, como por exemplo por meio dos *amicus curiae* ou grupos que participam de audiências públicas quando a questão a ser decidida pelo judiciário tem ampla repercussão social (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 62).

Sendo assim, visando atender as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da boa-fé processual e da razoável duração do processo, os sujeitos processuais deverão interagir entre si e manifestar-se durante o processo, visando uma decisão justa e preferencialmente de mérito, de modo a ter uma relação de reciprocidade.

Mister salientar ainda que a cooperação exige também o respeito às decisões judiciais pelos próprios integrantes do Poder Judiciário, prezando pela consonância do princípio colaborativo previsto no artigo 6º do Código com o sistema de precedentes inaugurado pela nova legislação processual, disposto no artigo 926 e 927 do novo *Codex* (CAMBI; DOTTI; KOZIKOSKI; MARTINS; PINHEIRO, 2017, p. 69).

Desse modo, no andamento processual, deve ser levada em consideração a perspectiva do processo civil constitucional, baseado na cooperação entre os sujeitos

processuais para a obtenção de uma decisão justa aos envolvidos.

#### **4 COOPERAÇÃO NA PRÁTICA: AS RECENTES DECISÕES DOS TRIBUNAIS E A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS**

Ante os desdobramentos do processo cooperativo no novo Código de Processo Civil e levando-se em conta as particularidades teóricas do modelo processual, surge uma indagação a ser respondida: o princípio da cooperação e o novo modelo cooperativo de processo são benéficos ao novo sistema processual estabelecido e estão em consonância com o processo civil constitucional?

Para a obtenção da resposta, é de suma importância verificar o entendimento perfilhado nas decisões recentes dos tribunais nas diversas áreas do Direito quanto à aplicabilidade do modelo cooperativo no andamento processual, bem como a crescente utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos.

##### **4.1 A cooperação e as recentes decisões dos Tribunais**

De início, faz-se necessário destacar que o VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em março de 2017, editou dois enunciados quanto ao princípio da cooperação. O enunciado nº 06 dispõe sobre o princípio da boa-fé e da cooperação ao estabelecer que “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

No âmbito trabalhista, foi editado o enunciado nº 106 sobre a necessidade do magistrado determinar a complementação do recolhimento insuficiente de custas e do depósito recursal, ao invés de reconhecer a deserção do recurso:

106. Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se quanto à aplicabilidade da cooperação no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.394.902/MA, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, julgado em 04.10.2016. No caso, a Primeira Turma do STJ entendeu haver nulidade no prosseguimento do julgamento diante da proclamação de adiamento do feito, o que ocasionou a retirada dos patronos da parte da sessão, e posterior retomada do julgamento. Conforme o julgado, o colendo Tribunal manifestou-se no sentido de que tal medida foi adotada de encontro às novas regras estabelecidas pelo Código, que garante a todos o direito de participar na construção da prestação jurisdicional.

Outrossim, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 19.764/DF (julgado em 26.10.2016, relator Ministro Sérgio Kukina), o Superior Tribunal de Justiça perfilhou o entendimento de que a tardia apresentação de novas teses jurídicas nas razões dos embargos de declaração viola o princípio assinalado no artigo 6º do Código (princípio da cooperação), impondo

inclusive multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa à embargante, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo.

Fazendo um paralelo com o direito tributário, é interessante verificar também a aplicação do princípio da cooperação nos casos de prescrição tributária julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como por exemplo na Apelação Cível nº 1639795-2, de relatoria do Desembargador Stewalt Camargo Filho, julgada em 06.02.2018, e na Apelação Cível nº 0004999-11.2002.8.16.0129, de relatoria da Juíza Angela Maria Machado Costa, julgada em 14.10.2019.

Em análise aos julgados, denota-se que o princípio do impulso oficial poderá ser relativizado no reconhecimento da prescrição tributária em execuções fiscais. Em que pese a natureza inquisitiva do dever de condução do processo, a ser realizado pelo magistrado, cabe ao exequente também acompanhar o trâmite processual, peticionando de maneira efetiva para que seja afastada a possibilidade de prescrição dos créditos tributários.

É de se notar que, ao ponderar o princípio do impulso oficial com o princípio dispositivo, o que está sendo feito é uma análise de cooperação processual mediante a atuação do magistrado e da parte, no caso a Fazenda Pública, para a definição do reconhecimento da prescrição tributária nas execuções fiscais.

A questão da primazia pela decisão de mérito também foi abordada no julgamento da Apelação Cível nº 1604949-1 (julgada em 08.03.2017, relator Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira), em que o feito foi extinto de maneira prematura em primeiro grau, tendo em vista o pedido não apreciado de dilação do prazo requerido pela parte para a emenda à inicial, sendo reformada a decisão pelo Tribunal em consonância com o princípio da cooperação.

Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais, verifica-se que o modelo cooperativo de processo e o princípio da cooperação estão sendo aplicados visando a primazia dos princípios constitucionais, como a razoável duração do processo, o devido processo legal e a segurança jurídica.

##### **4.2 Os métodos autocompositivos como forma de colaboração entre os sujeitos processuais.**

O Código de Processo Civil incentiva e investe na utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação) para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e a uma pacificação mais completa. Como exemplo, basta verificar o artigo 3º, §2º da legislação processual, quando estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (BACELLAR; LAGRASTA, 2016, p. 167).

A conciliação é um método alternativo de solução de controvérsias através da qual as pessoas buscam resolver suas divergências com a ajuda de um terceiro, denominado conciliador. A conciliação muito se assemelha a mediação, estando a diferença na forma de condução do diálogo entre as partes. Na conciliação, o terceiro facilitador interfere na discussão entre as pessoas propondo soluções para a lide (SALES, 2007, p. 42-43).

Por sua vez, a mediação tem, por fundamento filosófico, o desenvolvimento dos envolvidos, para que



possam lidar melhor com as situações de conflitos de sua vida e possui alguns princípios básicos, como o caráter voluntário, o poder dispositivo das partes através da autonomia da vontade, a boa-fé e a confidencialidade do processo (FIORELLI; FIORELLI, MALHADAS JUNIOR, p. 61).

Como objetivos principais da mediação estão a satisfação das partes e a promoção do autoconhecimento com o crescimento cognitivo dos participantes (FIORELLI; FIORELLI, MALHADAS JUNIOR, p. 61-62), para que tenham a autonomia de decidir a respeito dos conflitos do cotidiano e evitem a resolução de conflitos somente mediante decisão judicial.

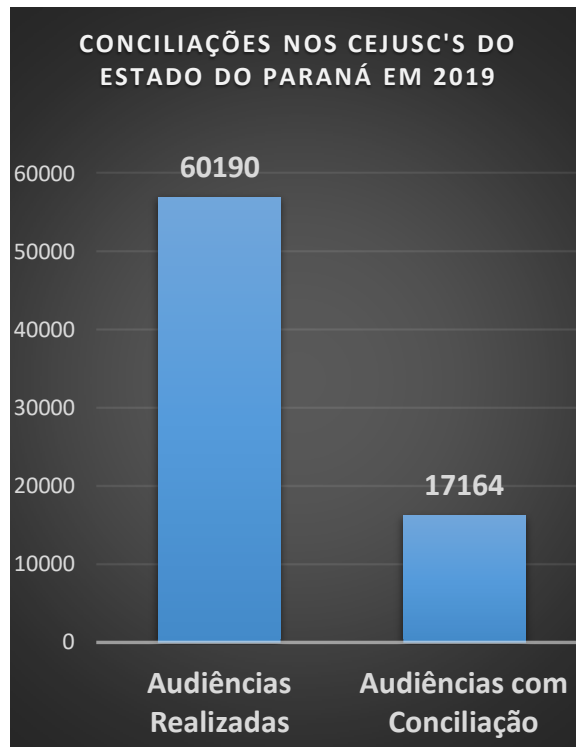
Nessa toada, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 165 que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentando a utilização da conciliação e mediação em todo país, estabelecendo diretrizes aos Tribunais, para que houvesse uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, a fim de tornar efetivo o acesso à justiça qualificado e visando a pacificação social (BACELLAR; LAGRATA, 2016, p. 31).

Dessa forma, os Tribunais devem incentivar os sujeitos processuais ou, até mesmo, em caráter pré-processual, a resolverem seus conflitos de forma autônoma, por meio da conciliação, da mediação e da vontade de decidirem seus problemas de forma consensual, evitando assim a judicialização excessiva de demandas e primando pelo diálogo e pela aplicação dos princípios constitucionais previstos na legislação processual.

O diálogo entre as partes, a busca pela resolução adequada do litígio e a aplicação de princípios constitucionais nada mais é do que a colaboração dos sujeitos processuais em prol da resolução efetiva de suas demandas.

No que se refere à dados quantitativos, de acordo com os dados informados pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que em 2019 foram realizadas 60.190 (sessenta mil, cento e noventa) audiências de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Paraná, com 17.164 (dezesete mil, cento e sessenta e quatro) conciliações, conforme abaixo:



Fonte: BRASIL, 2020.

Verifica-se, portanto, que somente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Paraná mais de dezessete mil (17.164) acordos foram realizados no ano de 2019, diminuindo a quantidade de processos, facilitando o diálogo entre os envolvidos e a primazia por uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável, conforme o preceituado no artigo 6º do Código de Processo Civil que estabelece o princípio cooperativo no ordenamento jurídico.

A aplicação conjunta da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos métodos consensuais de soluções de conflitos realizados nos Tribunais permite uma melhor elucidação sobre o tema, de modo a ser possível analisar os efeitos do princípio da cooperação e do modelo cooperativo no âmbito do processo civil constitucional.

## 5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, é de se concluir que o novo modelo processual estabelecido com o advento do Novo Código de Processo Civil traz benefícios para a relação processual, buscando a colaboração entre os sujeitos do processo e, por consequência, uma decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse contexto, levando-se em consideração as normas do processo civil constitucional, a doutrina, os métodos consensuais de resolução de conflitos e as recentes decisões judiciais, denota-se uma nova perspectiva apta a melhorar a dialeticidade e o andamento processual, evitar a judicialização excessiva de demandas e prejuízos aos envolvidos.

Desse modo, o princípio da cooperação e o novo modelo processual colaborativo inaugurados pelo Código de Processo Civil estão em consonância com o processo civil constitucional, visando a aplicação dos princípios constitucionais, a primazia por uma decisão justa e efetiva em tempo razoável e a adequada resolução de conflitos para a pacificação social.

## 6 REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1. 3ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli. Conciliação e Mediação ensino em construção. 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR finalizou mais de 77 mil processos por meio da mediação e da conciliação, em 2019. [Notícias online]. Publicado em: 06 fev. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jzB/content/tjpr-finalizou-mais-de-77-mil-processos-por-meio-da-mediacao-e-da-conciliacao-em-2019/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/tjpr-finalizou-mais-de-77-mil-processos-por-meio-da-mediacao-e-da-conciliacao-em-2019/18319). Acesso em: 10 dez. 2020.
- CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; MARTINS, Sandro Gilbert; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. Curso de Processo Civil completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2010.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. Mediação e Solução de Conflitos: teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- IMHOF, Cristiano. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: BookLaw, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. A Confluência dos Modelos Dispositivos e Inquisitivo do Processo Civil Operada pelo Princípio da Cooperação. In: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira, coordenadores. Constituição e Democracia II. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 402-419. XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/509my5cz/jQArPjIHT61BmF15.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 15ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.